

A. I. N.<sup>º</sup> - 232948.0409/15-1  
AUTUADO - OPERLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2021

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0084-05/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO. Documentos juntados ao processo comprovam que todos os estabelecimentos da empresa fizeram opção pela utilização do crédito presumido. Legítima a utilização do crédito presumido. Infração improcedente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REGULARMENTE ESCRITURADO. Livros fiscais juntados ao processo comprovam que na apuração do imposto não foi deduzido o crédito presumido. Refeitos os cálculos, o que implicou na redução do débito. Infração subsistente em parte. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. FALTA DE ENTREGA. a) NO PRAZO REGULAMENTAR. b) MEDIANTE INTIMAÇÃO. Restou comprovado que o estabelecimento autuado estava obrigado a fazer entrega dos arquivos eletrônicos, e tendo sido intimado para apresentar os arquivos magnéticos, não fez a entrega dentro do prazo legal, o que caracteriza falta de entrega e cabível a aplicação das multas por descumprimento da obrigação acessória. Infrações 3 e 4 procedentes. Acolhida a prejudicial de decadência com relação à infração 1, e rejeitada no tocante às infrações 2, 3 e 4. Não acolhido o pedido de redução ou cancelamento da multa, por falta de amparo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/15, exige tributos no valor de R\$373.699,75, em razão das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte optou indevidamente pelo uso do crédito presumido sem ter direito (art. 96, XI do RICMS/BA e Conv. ICMS 95/99) cuja opção deve alcançar todos os estabelecimentos (2010/2014) - R\$203.279,66, acrescido da multa de 60%.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a prestações de serviços de transportes devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios (2010 a 2013) - R\$36.181,89, acrescido da multa de 60%.
3. Falta de entrega do arquivo eletrônico nos prazos previstos na Legislação Tributária, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação (2010 e 2011). Multa - R\$2.760,00.
4. Deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações e operações ou prestações realizadas, sendo aplicado multa - R\$131.478,20.

O autuado na defesa apresentada (fls. 100 a 111) inicialmente discorre sobre as infrações e solicita a nulidade do lançamento sob alegação de estar vinculado à Ordem de Serviço (OS) nº 504542/15 que não foi previamente notificado.

Ressalta que recebeu inicialmente a OS 502835/15 e não tendo conhecimento prévio da fiscalização, requer que o lançamento seja declarado nulo nos termos do art. 196 do CTN e 127, III do COTEB/BA.

Preliminarmente requer decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 05/10/10, nos termos do art. 150, § 4º do CTN tendo em vista que o lançamento engloba fatos ocorridos no período de 31/01/2010 a 31/12/14 e foi notificado do lançamento em 05/10/15.

Afirma que mesmo que se aplique o disposto no art. 173, I do CTN, “ainda assim o AI continuará parcialmente decaído” em razão de que o crédito supostamente indevido se inicia no “1º dia do segundo mês subsequente do fato gerador” e o vocábulo exercício deve ser interpretado como o do período de apuração mensal do ICMS.

No mérito, com relação à infração 1, ressalta que a descrição da infração indica que para legitimar a utilização do crédito fiscal “seria necessário que todos os estabelecimentos da empresa no território nacional também tivessem optado pelo tal benefício” (crédito presumido).

Argumenta que, afora a ocorrência da decadência, a acusação fiscal não procede tendo em vista que “todos os estabelecimentos da empresa nesse período usufruíam” do crédito presumido, conforme cláusula segunda do Contrato Social do estabelecimento matriz e relação de seis filiais no Brasil.

Diz que para comprovar o alegado, junta cópia do livro RAICMS de todos os estabelecimentos, evidenciando a opção pelo crédito presumido.

No tocante à infração 2, afirma que há uma correlação com a primeira infração, cujas competências dos valores exigidos (02 e 03/2010; 08/2011 e 05/2013) são as faltantes da infração 1 e como anteriormente justificado as competências 02 e 03/2010 foram fulminadas pela decadência.

Argumenta que com relação à infração 1, sendo o creditamento (presumido) considerado legítimo não há que se falar em falta de pagamento do imposto.

Transcreve o art. 24 da LC 87/96 e afirma que se a fiscalização discordou do creditamento utilizado, deveria realizar o “estorno de crédito e apurar se o contribuinte tinha saldo credor ou devedor” do imposto, obedecendo o princípio da não cumulatividade previsto na CF.

Discorre sobre o princípio da não cumulatividade, apuração do imposto, teor dos artigos 142 e 150 do CTN e transcreve ementas de julgamentos de Tribunais Superiores (REsp 1.250.218/ES/2012) para reforçar o seu posicionamento de que deve ser considerada a sistemática de apuração do ICMS confrontando os débitos com os créditos. Requer julgamento pela improcedência da infração 2.

Relativamente à infração 3, que acusa falta de entrega do arquivo eletrônico SPED, alega que não estava obrigada a fazer entrega de arquivos digitais em virtude de “não ter auferido o faturamento mínimo exigido pela legislação”, nos termos do art. 897-B do RICMS/97, cujo teor transcreveu às fls. 109/110. Requer julgamento pela improcedência da infração 3.

Quanto à infração 4, que aplica multa por não ter sido entregue arquivos digitais (01/2010 a 12/2011), afirma que afora o período decadencial, argumenta que em atendimento à intimação quando do recebimento da OS 502835/15 em 07/05/15, fez a entrega “das mídias eletrônica contendo os arquivos solicitados” e para evitar julgamento pela procedência, “junta novamente neste ato os comprovantes de entregas” dos arquivos eletrônicos.

Requer, declaração da nulidade do lançamento, decadência parcial, nulidade material das infrações 1, 2, 3 e 4, conforme anteriormente exposto. Subsidiariamente, pede a redução ou relevação das multas aplicadas.

O autuante na primeira informação fiscal (fls. 259/263) discorre sobre as infrações e argumentos defensivos que passou a analisar.

Com relação a nulidade suscitada sob a justificativa de falta de notificações, ressalta que o autuado foi intimado para prestar informações e enviar documentos e arquivos eletrônicos, conforme fls. 11 a 15, confirmado na defesa à fl. 110 acerca da OS 502835/15, nos termos do art. 26 do RPAF/BA.

No tocante a decadência, afirma que a fiscalização teve início em 05/05/15 e devem ser mantidos os créditos tributários a partir do mês de junho de 2015.

No mérito, com relação a infração 1, afirma que o autuado apresentou cópias de livros fiscais relativo a dois meses dos exercícios fiscalizados e não pode servir de parâmetro de prova, porque a empresa pode ter alterado o regime com a utilização ou não do crédito presumido, situação em que é vedado pelo art. 96, IX do RICMS/97.

Diz que considerando a decadência relativa ao período de janeiro a abril de 2010, a infração fica reduzida em R\$1.359,47 remanescendo o valor devido de R\$201.920,19 conforme fls. 133 a 219.

No tocante à infração 2, com o afastamento dos valores exigidos nos meses 02 e 03/2010, e considerando os créditos presumidos “não creditados quando da elaboração do auto de infração”, remanesce valores devidos de R\$3.804,86 (08/2011) e R\$20.953,72 (05/2013) totalizando R\$24.758,58 conforme documentos de fls. 264 a 271.

Quanto à infração 3, afirma que o autuado se equivoca ao alegar “*não ter auferido o faturamento mínimo exigido*” (art. 897-b) visto que segundo o Sistema SEFAZ/BA, estava obrigado a transmitir os arquivos SINTEGRA desde 20/09/2009, que foi extinta com a transmissão da EFD de 02/2013.

Diz que tendo os arquivos SINTEGRA/SEPD sido transmitidos no mês 11/2015 após conclusão da fiscalização, conforme documentos de fls. 272 a 282, fica mantida a exigência fiscal.

Relativamente à infração 4, afirma que o “relatório de recebimento de arquivos recepcionados” comprovam que foram transmitidos os arquivos eletrônicos em novembro/2015, após a conclusão da fiscalização em 30/09/2015, não atendendo a intimação de 27/05/2015.

Reconhece que considerando a operacionalização da decadência dos valores exigidos no período de janeiro a abril/2010 remanesce valor devido de R\$86.452,96.

Requer que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente.

Cientificado da informação fiscal o sujeito passivo manifestou-se (fls. 299 a 301).

Argumentou que o autuante limitou-se a reiterar o que foi descrito no auto de infração e diante da ponderação de que não foram juntados todos os documentos que comprovaria o direito de utilização do crédito presumido, requereu um prazo adicional de cinco dias para juntar a documentação ao processo ou realização de diligência fiscal nesse sentido, tendo indicado endereço para notificações.

Em 11/10/2017 peticionou juntada de documentos (fls. 305 a 492), para demonstrar que todos os estabelecimentos da sociedade empresarial usufruíram do crédito presumido do ICMS.

O autuante prestou a segunda informação fiscal (fls. 495/499), inicialmente discorre sobre a defesa e manifestação acerca da primeira informação fiscal e preliminares de nulidade e decadência.

No mérito, afirma que a apresentação dos livros RAICMS da matriz e filiais confirmam a opção pela utilização do crédito presumido, e reconhece a improcedência da infração 1.

Relativamente à infração 2, afirma que não procede o argumento de que possuía saldo credor, como faz prova as DMAs, visto que optando pelo crédito presumido não tem direito de utilizar créditos.

E com o afastamento dos valores exigidos nos meses 02 e 03/2010 (decadência), remanescem os valores exigidos de R\$4.756,07 (08/2011) e R\$26.192,25 (05/2013) totalizando R\$30.948,32.

No que se refere à infração 3, reafirma que o autuado estava obrigado a transmitir os arquivos SINTEGRA desde 20/09/2009, e tendo transmitido os arquivos SINTEGRA/SEPD fora do prazo (11/2015), fica mantida a infração.

Quanto à infração 4, afirma que são válidos os mesmos argumentos, visto que os arquivos foram transmitidos fora do prazo da intimação e com o afastamento dos valores que descaíram, resta devido o valor de R\$86.452,96.

Cientificado da segunda informação fiscal, o sujeito passivo manifestou-se (fls. 603 a 615). Inicialmente apesentou um breve histórico da defesa inicial (nulidade, decadência, razões de mérito), apresentação de documentos após a informação fiscal e nova informação que afastou os valores exigidos da infração 1.

Com relação a infração 2, ressalta a ocorrência da decadência tomando como base a científicação do lançamento em 05/10/2015.

Também que não foram considerados os créditos presumidos utilizados e a existência de saldo credor.

Relativamente à infração 3, contestou a afirmação da fiscalização de que não estava obrigado a fazer entrega de arquivos digitais, nos termos do art. 897-B do RICMS/97.

No tocante à infração 4, ressaltou o período decadencial e entrega dos arquivos.

Reafirmou o pedido de nulidade, decadência parcial, nulidade material e redução das multas.

O autuante prestou a terceira informação fiscal (fls. 619/624), refutando as nulidades, acatamento de parte da decadência e afastamento dos valores exigidos na infração 1.

Relativamente à infração 2, reafirmou não proceder o argumento quanto ao saldo credor, o afastamento dos valores exigidos nos meses 02 e 03/2010 (decadência) e remanescem os valores exigidos de R\$3.804,86 (08/2011) e R\$21.366,49 (05/2013) totalizando R\$25.171,35.

Quanto à infração 3, reafirma a obrigação de transmitir os arquivos SINTEGRA e transmissão fora do prazo, mantendo a infração.

No tocante a infração 4, reafirmou os mesmos argumentos, acatando os valores que descaíram e valor devido de R\$86.452,96.

Apresentou demonstrativo de débito à fl. 624 totalizando valor remanescente de R\$114.384,31.

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa o cometimento de quatro infrações.

Inicialmente, quanto à nulidade suscitada, sob alegação de ausência de notificações para tomar conhecimento que estava sendo fiscalizado, observo que constam nas fls. 11 a 15, diversas intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, que atende ao disposto no art. 26, III do RPAF/BA:

Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

...

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;

Portanto, o procedimento fiscal foi feito obedecendo ao dispositivo regulamentar, e não procede o argumento de que não tomou conhecimento de que estava sendo fiscalizado.

Quanto à indicação do número da OS 502835/15 na intimação que o defendente alega diferir do que consta no Termo de Encerramento/Auto de Infração, observo que § 3º, III, do art. 28 do RPAF/BA,

prevê que deve ser indicado o número, “quando for o caso”. Logo, trata-se de cumprimento de uma medida administrativa, de controle interno, que não interfere em desconhecimento de estar sendo fiscalizado, visto que o procedimento externo exigido, é que seja feita a intimação. Por isso, fica afastada a nulidade suscitada.

No tocante à preliminar de decadência dos fatos geradores, o autuado afirmou que foi cientificado da autuação em 05/10/15, e deveria ser afastada a exigência de valores anteriores a 05/10/10.

A fiscalização acatou a decadência relativa a fatos geradores anteriores a 07/05/10, por entender que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data da intimação em 07/05/15.

Este CONSEF, adotou o posicionamento de que a aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, nas situações em que o contribuinte cumpriu as obrigações acessórias atinentes ao ICMS, que se aplica à situação presente, em que as operações foram devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme editado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, o prazo decadencial é contado a partir da “ocorrência do fato gerador”.

Também, que para efeito da contagem de prazo, deve ser considerada a data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, a exemplo do Acórdão CJF 014-11/19.

Entretanto, faz-se necessário interpretar a natureza dos fatos geradores e procedimentos adotados pelo contribuinte. Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

No referido Incidente de Uniformização da PGE, foram indicadas premissas, em que se conta o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando:

- a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento;
- b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável;
- c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados.

Estas premissas, se aplicam às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN, quando a obrigação é acessória, já que o dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento.

Portanto, a aplicação da decadência deve ser analisada à luz das exigências pertinentes e fatos geradores ocorridos anteriores a 05/10/2010, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em 05/10/15.

No mérito, a infração 1 exige ICMS por utilizar indevidamente crédito fiscal presumido, que o estabelecimento autuado não possuía direito, por entender que o art. 96, XI do RICMS/97, determinava que a opção pelo crédito presumido deveria alcançar todos os estabelecimentos.

Conforme apreciado preliminarmente, em relação à prejudicial de decadência, a infração trata de utilização indevida de crédito fiscal que foi compensado do débito fiscal que implicou na redução do imposto devido e pago. Portanto, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN, operacionalizando-se a decadência relativa ao período de janeiro a abril de 2010, com redução dos valores exigidos totalizando R\$1.359,47, remanescendo o valor devido de R\$201.920,19, conforme fls. 133 a 219.

Com relação à questão material, a defendant juntou com a defesa cópia de alguns meses do livro RAICMS, e, diante da primeira informação fiscal, juntou cópia dos livros de todos estabelecimentos, o que foi acatado pela fiscalização na segunda informação fiscal.

Pelo exposto, as cópias dos livros RAICMS juntados às fls. 309 a 492, fazem prova de que o estabelecimento matriz e as demais filiais, inclusive o autuado (CNPJ 05.539.641/0004-85), eram optantes da utilização do crédito presumido, em conformidade com o disposto no art. 96, XI do RICMS/97, e 269 e 270 do RICMS/12.

Consequentemente, como o imposto foi exigido sem considerar o crédito presumido, o que foi reconhecido pelo autuante na segunda informação fiscal, não resta qualquer valor ser exigido.

Infração 1 improcedente.

Quanto à infração 2, que exige ICMS não recolhido no prazo regulamentar, o autuado alegou que:

- a) Decaiu os valores exigidos relativos aos meses 02 e 03/2010;
- b) Não foi considerada a existência de saldo credor nos meses 08/2011 e 05/2013;
- c) Não foi considerado o crédito presumido.

Quanto à materialização da decadência, que foi acolhida na informação fiscal, conforme apreciado preliminarmente, trata-se de situação em que o contribuinte declarou a “*ocorrência do fato jurídico tributário, apurou o montante do imposto devido, mas não efetuou o respectivo pagamento*”, conforme indicado na transcrição anterior.

Neste caso, conforme orientação contida no Incidente de Uniformização da PGE, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, e conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, fica afastado o pedido de aplicação da decadência, visto que a infração acusa falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a prestações de serviços de transportes devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

Com relação à alegação de existência de saldos credores, observo que conforme ressaltado pelo autuante, o art. 96 do RICMS/97 estabelece:

Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

...

XI - a partir de 01/01/97, aos prestadores de serviços de transporte, como opção do contribuinte, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas para apuração do imposto pelo sistema de compensação (débito/crédito), com a ressalva de que o contribuinte que optar pela utilização do presente benefício não poderá utilizar quaisquer outros créditos fiscais, salvo exceções expressas, sendo que:

Assim sendo, tendo optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, não há possibilidade de aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Quanto ao argumento de que não foram considerados os créditos presumidos, constato, que a cópia do livro RAICMS acostado às fls. 581/582 e 188/189, comprova que dos valores exigidos nos meses 08/2011 e 05/2013, não foram deduzidos os valores dos créditos presumidos, fato que foi reconhecido pelo autuante na segunda informação fiscal:

DATA OCORR	DATA VCTO	ICMS DESTACADO	CRED. PRESUMIDO	ICMS DEVIDO
28/02/2010	09/03/2010			1.457,66
31/03/2010	09/03/2010			3.775,91
31/08/2011	09/09/2011	4.756,07	951,21	3.804,86
31/05/2013	09/06/2013	26.192,15	5.238,43	20.953,72
TOTAL				29.992,15

Ressalto, que no refazimento do demonstrativo do crédito presumido à fl. 625, o autuante incluiu a diferença apurada de R\$412,80, no mês 08/2013, que não tinha sido objeto da autuação, consequentemente não pode ser incluído neste lançamento.

Pelo exposto, a infração 2 fica julgada procedente em parte com redução do débito de R\$36.181,89, para R\$29.992,15.

Com relação às infrações 3 e 4, que aplica multa pela falta de entrega do arquivo eletrônico SPED, o autuado alegou:

- a) Ter decaído os valores relativos ao período de janeiro a setembro/2010;
- b) Não estava obrigado a fazer entrega de arquivos digitais ao teor do art. 897-B do RICMS/97;
- c) Fez a entrega dos arquivos atendendo a intimação da OS 502835/15 em 07/05/15.

Com relação ao período decadencial, conforme apreciado anteriormente, as infrações estão relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias, relativas às infrações 3 e 4, portanto, não se submetem ao regramento do art. 150, § 4º do CTN, pois se referem a obrigações de fazer (escriturar livros, entregar arquivos magnéticos), não havendo, em relação às mesmas, ato de lançamento ou pagamento a ser homologado pelo fisco. Consequentemente, submetem-se ao prazo de contagem geral, estabelecido no art. 173, I do CTN, que tem início a partir de 1º dia do exercício seguinte à ocorrência dos respectivos fatos geradores. Logo, os débitos lançados para as infrações acessórias, não foram atingidos pela decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 31/12/2015, para formalizar o lançamento de ofício.

Com relação ao argumento de que não estava obrigado a fazer entrega do arquivo eletrônico da EFD, invocando o disposto no art. 897-B do RICMS/97, observo que a redação dada pelo Dec. nº 11.381, de 19/12/08, produziu efeitos a partir de 01/01/2009, estabelecendo:

A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os estabelecimentos dos contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, relacionados no anexo V do Protocolo ICMS 77/08.

Parágrafo único. Os contribuintes do ICMS interessados em utilizar a EFD das operações realizadas em seus estabelecimentos deverão solicitar sua inclusão no referido protocolo.

O período de 2009 a 2011, que engloba o período fiscalizado (2010/2011), sofreu diversas alterações.

Entretanto, conforme ressaltado pelo autuante:

- a) O contribuinte não fez prova de que “*auferiu o faturamento mínimo exigido*” (art. 897-B do RICMS/97);
- b) O Sistema da SEFAZ/BA, conforme cópia à fl. 264 comprova que estava obrigado a transmitir os arquivos SINTEGRA desde 20/09/2009, extinta com a transmissão da EFD a partir de 02/2013;
- c) Os arquivos SINTEGRA/SEPD foram transmitidos no mês 11/2015.

Dessa forma, desde 20/09/2009, o contribuinte estava obrigado a transmitir os arquivos SINTEGRA e a cópia dos comprovantes da recepção dos arquivos que foram objeto da intimação de fls. 14 e 15, de 27/05/15, relativos ao período de 01/01/2010 a 12/2010, e 02, 05 a 12/2011, só foram transmitidos em 09/11/2015, conforme documentos de fls. 272 a 282, após a lavratura do AI em 30/09/15.

Ressalte-se ainda, que diversos arquivos, a exemplo dos meses 01, 02 e 04/11, foram transmitidos no prazo previsto na legislação (28/02/11; 28/03/11 e 23/05/11), conforme fls. 278 e 279, que comprovam ter sido cumprida a obrigatoriedade de transmitir os arquivos magnéticos.

Restou comprovado o descumprimento das obrigações acessórias pertinentes às infrações 3 e 4, tendo em vista que não foram transmitidos os arquivos magnéticos no prazo previsto no art. 686 do Dec. 6.284/97, não fez a entrega no prazo determinado em atendimento à intimação, conforme previsto no art. 708-B do RICMS/97.

Pelo exposto, fica mantida integralmente as exigências relativas às infrações 3 e 4.

Quanto ao pedido de exclusão ou redução das multas, observo que as multas aplicadas são previstas no art. 42, II, “f” e XII-A, “j” da Lei 7.014/96, portanto, é legal e não compete a este órgão julgador promover o pedido de exclusão ou redução das multas decorrentes de obrigações acessórias, tendo em vista que a previsão contida no art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, foi revogada pela Lei nº 14.183/2019, com efeitos a partir de 13/12/19, e da mesma forma o Dec. 19.384/2019, revogou o art. 158 do RPAF/BA, com efeito a partir de 01/01/20.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Valor Autuado	Valor Julgado	Situação
1	203.279,66	0,00	Improcedente
2	36.181,89	29.992,15	Procedente em parte
3	2.760,00	2.760,00	Procedente
4	131.478,20	131.478,20	Procedente
Total	373.699,75	164.230,35	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232948.0409/15-1**, lavrado contra **OPERLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.992,15**, acrescido das multas de 60% sobre R\$28.534,49 e de 50% sobre R\$1.457,66, previstas no artigo 42, II, “f” e I, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa fixa no valor de **R\$134.238,20**, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/BA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de julho de 2021.

TOLstoi Seara Nolasco – Presidente

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – Relator

Vladimir Miranda Morgado – Julgador